



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 18 (dezoito) dia do mês de dezembro de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e do Conselheiro Robson Nascimento Filho.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Robson Nascimento na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Ronaldo Ferreira Chagas. Em seguida, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação Conjunta

1.1 Autos do Processo de nº 015.000.15666/2012-8

Interessada: Rosana Santos da Silva

1.2. Autos do Processo de nº 015.000.14148/2012-4

Interessada: Maria de Fátima Santos Gomes

1.3. Autos do Processo de nº 015.000.14698/2012-6

Interessada: Simone de Oliveira Santos

Assunto: Revisão de pensão especial

Espécie: Pedido de Reconsideração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

1.4. Autos do Processo de nº 015.000.20723/2012-4

Interessada: Ana Joana D'Arc Vieira

1.5. Autos do Processo de nº 015.000.16159/2012-6

Interessada: Enildes Rodrigues do Nascimento

1.6. Autos do Processo de nº 015.000.16310/2012-6

Interessada: Maria José de Araújo Santos

1.7. Autos do Processo de nº 015.000.16333/2012-7

Interessada: Josinete Alves Rocha

1.8. Autos do Processo de nº 015.000.16794/2012-4

Interessada: Edvilsa Carvalho da Silva Santos

1.9. Autos do Processo de nº 015.000.16797/2012-8

Interessada: Maria da Conceição Poderoso Vidal

Assunto: Revisão de pensão especial

Espécie: Pedido de Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

2. Autos do Processo de nº 010.000.01174/2012-9

Assunto: Auxílio-transporte

Interessados: Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Unificação de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Autos do Processo de nº 018.000.13290/2011-8

Assunto: Requerimento de indenização por mudança de referência (promoção classe a classe).

Interessado: João Carlos dos Santos

Espécie: Dissenso

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Autos do Processo de nº 010.000.01064/2012-2

Assunto: Pedido de Revisão do Parecer nº 4.313/2011 - concessão de pensão especial

Interessada: Procuradoria Especializada da Via Administrativa

Espécie: Dissenso

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Autos do Processo de nº 010.000.00931/2011-2

Assunto: Retroatividade de Titulação

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. Autos do Processo de nº 010.000.00947/2011-3

Assunto: Inativação de militar

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

7. Autos do Processo de nº 010.000.00948/2011-8

Assunto: Abono de faltas

Interessado: Procuradoria Especial da Via Administrativa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Parecer Normativo - Edição de verbete

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

8. Autos do Processo de nº 010.000.00944/2011-1

Assunto: Direito do servidor público preso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

9. Apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata

10. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 015.000.15666/2012-8, 015.000.14148/2012-4, 015.000.14698/2012-6, 015.000.20723/2012-4, 015.000.16159/2012-6, 015.000.16310/2012-6, 015.000.16333/2012-7, 015.000.16794/2012-4 e 015.000.16797/2012-8, primeiro item da pauta, que versam sobre pedido de reconsideração acerca de revisão de pensão especial. Presente a advogada Maria Carmem Alves de Andrade, inscrita na OAB/SE nº 1181.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi negado o pedido de reconsideração, nos termos do voto dos relatores originários, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre, proferidos na Nonagésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho, sendo reconhecida a possibilidade de revisão da cota percentual, mantendo-se o entendimento consignado no parecer nº 1377/2012 e o pronunciamento anterior do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado emitido na 98ª Reunião Ordinária do Conselho.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01174/2012-9, segundo item da pauta, que trata do pedido revisão de entendimento sobre o auxílio transporte e do respectivo desconto feito na bolsa de estágio, tendo como interessados os estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado, que teve sua apreciação iniciada na Nonagésima Quinta Reunião Extraordinária de relatoria originária da Conselheira Conceição Barbosa.

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Robson Nascimento), vencida a relatora originária, foi dado provimento ao pedido de reconsideração, nos termos dos votos declarados pelos Conselheiros Samuel Oliveira e Márcio Rezende, com o acréscimo feito pela Cons. Carla Costa no sentido de reconhecer a impossibilidade do desconto relativo ao auxílio transporte sobre a bolsa paga aos estagiários, sendo inaplicável, neste ponto, a lei nº 7.418/85, que cuida do vale-transporte. Foi aprovado também o encaminhamento de ofício à Secretaria de Governo com a recomendação de que deve ser editado ato normativo infralegal tratando da questão, especialmente no que se refere ao valor do auxílio transporte para estagiários, aplicando-se até a edição do ato normativo o referencial de valor aplicável ao vale transporte, sem o respectivo desconto.

4- Dando continuidade à pauta, foi apreciado o processo administrativo de nº 018.000.13290/2011-8, terceiro item de pauta, que versa sobre requerimento de indenização por mudança de referência.

Foi dada a palavra ao interessado, João Carlos dos Santos, que destacou a influência direta do tempo a ser reconhecido para fins de mudança de classe a classe.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termo do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 5171/2012-PGE, que entende pelo deferimento do direito do interessado à alteração de enquadramento somente até a classe "H", a contar de 06/08/2007, com o consequente pagamento das diferenças a que fizer jus até da data de vigência da portaria de aposentação do requerente.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.01064/2012-2, quarto item da pauta, que versa sobre pedido de revisão do parecer nº 4.313/2011 acerca de concessão de pensão especial.

Por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi confirmado o parecer originário nº 4313/2011-PGE, que entende pela constitucionalidade da cumulação da pensão especial e da pensão previdenciária por morte, sendo afastado o parecer dissenso nº 4022/2012, aderindo-se à orientação do parecerista de piso no sentido de que a SEPLAG notifique a interessada, a fim de que firme declaração de próprio punho que não possui rendimentos de qualquer outra natureza, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como perda da pensão especial.

6- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00931/2011-2, quinto item da pauta, que versa sobre

aprovação de parecer normativo acerca de retroatividade de titulação.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), o julgamento foi convertido em diligência para colher o pronunciamento da Procuradoria Especial da Via Administrativa, considerando o entendimento atual da jurisprudência sobre o tema e a aprovação de dispensa recursal pelo próprio Conselho Superior.

7- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00947/2011-3, sexto item da pauta, que trata de aprovação de parecer normativo acerca de inativação de militar.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo nº 003/2010, sendo editado o seguinte verbete: "48 INATIVAÇÃO DE MILITAR. I- A transferência para a reserva remunerada e a reforma do servidor militar devem observar as regras previstas na lei nº 2.066/76, bem como na lei complementar nº 113/2005. II- O servidor militar que contar com 30 anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá os proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior, nos moldes do art. 49, inciso II, parágrafo único e inciso III, da lei nº 2.066/76, ressalvados os incisos X e XI do art. 89, da lei nº 2.066/76, alterados pela LC nº 206/2011. III- O servidor militar, que ingressou nos quadros da PM/SE ou CBM/SE até 21/03/2006, ao passar para a inatividade, terá assegurada a paridade dos proventos. Verbetes editados em apreciação do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

processo de nº 010.000.00947/2011-3, Ata da 105ª R.O. de 18.12.2012."

8- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00948/2011-8, sétimo item da pauta, que versa sobre abono de faltas.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado o parecer normativo nº 12/2012 e consagrado o seguinte verbete: "49 ABONO DE FALTAS. I- Serão abonadas as faltas ao serviço devidamente justificadas por moléstia ou enfermidade comprovadas através de atestado médico, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94. II- A falta ao trabalho não justificada, além de provocar o desconto nos vencimentos referente ao dia da ausência, enseja a perda do repouso semanal remunerado. III- As faltas não abonadas superiores a 08 (oito) dias provocam a perda do direito de férias, conforme art. 83, III, da lei complementar nº 16/94. IV- A falta não abonada interrompe a contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, conforme art. 96, § 2º, da lei complementar nº 16/94. V- A ausência do servidor ao trabalho no dia do plantão, ocasiona a perda do direito de folga, sendo registrado como falta o dia da ausência e os dias das folgas correspondentes. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00948/2011-8, Ata da

105ª R.O. de 18.12.2012."

9- Por fim, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00944/2011-1, oitavo item de pauta, que trata sobre direito de servidor público preso.

A relatora apresentou a proposta do seguinte verbete: "SERVIDOR PRESO. REMUNERAÇÃO E VÍNCULO. I- A prisão cautelar, entendida esta como toda e qualquer restrição da liberdade que não seja por sentença penal irrecorrível, não desnatura o vínculo funcional, mas, no caso do servidor civil, sempre suspende o pagamento dos vencimentos enquanto perdurar o afastamento do servidor ao trabalho, nos termos do artigo 81 da Lei 2.148/77 em vigor; II- Somente haverá a suspensão integral do vencimento do servidor militar na hipótese de prisão cautelar se houver relação entre o fato apurado como delituoso e o exercício das atribuições próprias do cargo militar. Nas demais hipóteses, os vencimentos serão reduzidos à metade. III- Ao dependente do servidor preso é possível o pagamento do benefício do Auxílio-Reclusão, conforme disposto no artigo 59 e 60 da Lei Complementar nº 113/2005; IV- Na hipótese de sentença absolutória, o servidor civil fará jus ao pagamento dos vencimentos suspensos em virtude da prisão cautelar, descontado o auxílio-reclusão pago ao dependente diante da previsão expressa do parágrafo 9º do artigo 81 da Lei 2.148/77. V - A perda do cargo e da função pública não são efeitos automáticos da sentença penal condenatória, devendo estar previstos na parte dispositiva da sentença, o que não impede a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de falta e aplicação de penalidade pela Administração Pública pelo mesmo fato investigado judicialmente. VI- O tempo de afastamento do servidor em decorrência da prisão cautelar não deve ser considerado para fins de férias, adicional de tempo de serviço e



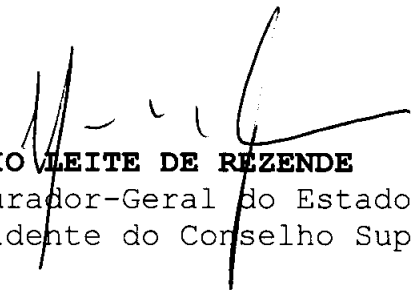
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

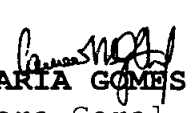
licença por assiduidade.

Após discussão, em virtude do adiantado da hora, a apreciação do verbete ficou para a 97ª Reunião Extraordinária do Conselho, que ocorrerá no dia 19 de dezembro de 2012, bem como a apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata das reuniões deste Conselho, baseada nas atas elaboradas nas sessões do Tribunal de Justiça de Sergipe, com escopo de acelerar a tramitação processual.

10- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

[Signature]
ROBSON NASCIMENTO FILHO
Membro Suplente

[Signature]



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Processo nº: 015.000.15666/2012-8

Interessado: Rosana Santos da Silva e outros

Processo nº: 015.000.14148/2012-4

Interessado: Maria de Fátima Santos Gomes

Processo nº: 015.000.14698/2012-6

Interessado: Simone de Oliveira Santos

TEMA: Revisão de Pensão Especial por Morte de Policiais
Militares - Alteração das Cotas Percentuais

VOTO DA RELATORA

EMENTA

*PENSÃO ESPECIAL PARA DEPENDENTES DE
SERVIDOR POLICIAL FALECIDO. CONCESSÃO DA
PENSÃO CONSTITUI FUNDO DE DIREITO,
ENQUANTO QUE AS COTAS PERCENTUAIS SE
CONSTITUEM EM PRESTAÇÕES DE TRATO
SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO
PERCENTUAL DE COTAS PELA ADMINISTRAÇÃO,
NÃO SE APLICANDO NESSE CASO AS REGRAS DE
PRESCRIÇÃO CONTIDAS NA L.C. 33/96.*

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho em sede de Pedido de Reconsideração já foi analisada na Nonagésima Oitava Reunião Ordinária, em razão do dissenso parcial existente entre o opinamento do Procurador Ronaldo Ferreira Chagas, consignado no Parecer nº 1369/2012, e o posicionamento da Procuradora-Chefe em exercício da Via respectiva, Dra. Micheline Marinho Soares Dantas, referente a inúmeros questionamentos elaborados pela SEPLAG no que diz respeito a revisão de pensões especiais de policiais civis e militares.

Na oportunidade, foram feitos dois pedidos de esclarecimentos genéricos e quatro referentes a situações concretas. Após análise da documentação anexada aos autos, o



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

exímio Procurador Ronaldo Chagas se posicionou acerca de cada um dos temas, sendo que em relação a um deles, especificamente a impossibilidade de revisão de percentuais expressos no Decreto de concessão, após o decurso de cinco anos, a ilustre Procuradora-Chefe em exercício, em seu Parecer-Dissenso nº 1377/2012, discordou do entendimento do colega parecerista.

Submetido o dissenso à apreciação do Egrégio Conselho Superior da Advocacia, o mesmo, por unanimidade, entendeu pela possibilidade de revisão das cotas das pensões especiais, independente de constar ou não especificação de percentuais no ato concessivo (Decreto), não se aplicando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei Complementar nº 33, por se tratar de prestações de trato sucessivo.

Inconformados, ingressaram os requerentes com pedidos de reconsideração da decisão mencionada, a primeira delas, Rosana Santos da Silva e outros, por intermédio do seu advogado, questionou o princípio da segurança das relações jurídicas, invocando a prescrição para a Administração rever o ato concessivo, haja vista o Decreto já datar de mais de 5 (cinco) anos. Nos outros dois processos, a Seplag solicitou orientações no sentido da permissividade da revisão no percentual da pensão especial.

Encaminhados os autos ao Egrégio Conselho, foram os mesmos a mim distribuídos.

É o relatório.

2. VOTO

O Parecer Dissenso nº 1377/2012 acompanhou em quase sua totalidade os entendimentos consignados no Parecer nº 1369/2012. O ponto de discordância entre ambos residuiu justamente na parte ora questionada pelos requerentes, qual seja a possibilidade de alteração das cotas percentuais pela Administração. Para uma melhor compreensão, vejamos a questão por inteiro:

Questionamento da SEPLAG: Como deve ser realizada a partilha do valor pago a título de pensão especial aos



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

dependentes do *de cujus*, uma vez que, em alguns casos, divide-se 50% para a viúva e os outros 50% para os demais dependentes, em outros, divide-se igualitariamente entre todos os dependentes? Os processos em desacordo com a correta divisão devem ser retificados?

O Procurador Ronaldo Chagas emitiu seu Parecer consignando o seguinte entendimento: "A Lei nº 2.154/78, regulamentada pelo Decreto nº 4.149/78, não explicitou a forma de divisão da pensão diante da pluralidade de dependentes (viúva/companheira e filhos). Ou seja, a pensão deve ser concedida em partes iguais. Já a Lei nº 2.068/76, regulamentada pelo Decreto nº 13.213/92, dispôs que cabe à viúva, aos filhos e aos demais dependentes a pensão dividida em partes iguais.

Quanto às pensões especiais de militares já concedidas, cujo decreto especificou o percentual a ser concedido a cada pensionista, em desacordo com a referida forma igualitária de partilha, devem ser revistas se não ultrapassados 05 anos da concessão (data do decreto).

No que diz respeito às pensões especiais, cujo ato de concessão (decreto) NÃO tenha especificado os percentuais para cada um dos pensionistas, devem ser revistas a fim de que o pagamento seja harmonizado com a vontade da Lei nº 2.154/78, independentemente da data da concessão."

Com efeito, no entendimento consignado pelo Dr. Ronaldo, o mesmo conclui que, nos casos das pensões especiais de militares cujo decreto especificou o percentual a ser concedido a cada pensionista, em desacordo com referida forma igualitária de partilha, deve ser observado o prazo prescricional de 05 anos da concessão. Diferentemente, a Procuradora-Chefe em exercício entendeu que, em relação aos percentuais concedidos, se trata de prestação de trato sucessivo, portanto se renova constantemente o marco inicial do prazo prescricional. Em relação à divisão igualitária entre os dependentes (1ª parte da resposta do Dr. Ronaldo), ambos concordaram. A decisão desse Egrégio conselho, ora atacada, filiou-se ao entendimento de que é possível a revisão das cotas das pensões especiais, independente de constar ou não especificação de percentuais no ato concessivo (Decreto), não se aplicando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei Complementar nº 33, por se tratar de prestações de trato sucessivo.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Destarte, conforme muito bem fundamentado pela Procuradora-chefe em exercício, Dra. Micheline Marinho, "O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL se refere a fundo de direito, enquanto que O PERCENTUAL DE COTAS se refere a parcelas de TRATO SUCESSIVO."

De fato, trata-se de uma relação de trato sucessivo, onde a obrigação se prolonga no tempo, renovando-se periodicamente. Diferentemente, se estivéssemos a analisar o direito à percepção da pensão especial pelos dependentes. Nesse caso, estaríamos diante da análise meritória quanto ao direito dos requerentes (direito à pensão especial), e diante desse, sim, se operaria a prescrição do fundo de direito.

Mais uma vez recorro à transcrição das razões postas no Parecer Dissenso para explicitar a sugestão que ora se analisa:

"Existe decreto governamental deferindo a concessão da pensão especial, sendo que o DIREITO JÁ FOI RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Ou seja, não estamos a questionar a situação jurídica que determinou o pagamento mês a mês da pensão especial. Isso porque, em se tratando de prestações periódicas devidas pela Administração, não ocorrerá propriamente a prescrição da ação, mas apenas a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, o que configura a prescrição de trato sucessivo, uma vez que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional se renova.

Além disso, no momento do ato concessivo - decreto - o valor da pensão é pago aos dependentes no total de 100% da cota. Ocorre, porém, que esse percentual vai se modificando com o passar do tempo, seja pela superveniente independência econômica, seja pela atenuação da maioridade, seja pelo falecimento de um dos pensionistas. Ou seja, as cotas oscilam em razão de situações fáticas. Assim, uma pensão especial concedida num total de 100% a quatro dependentes, por exemplo, pode ser reduzida a um percentual de 50% ou menos no decorrer de apenas 1 ano.

Do mesmo modo, uma pensão concedida aos membros de um núcleo familiar pode ser alterada em seu



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

percentual se acaso surgir um dependente anteriormente desconhecido. Nesse caso, as COTAS SERÃO, NECESSARIAMENTE, ALTERADAS, A QUALQUER TEMPO, para se contemplar o mais novo pensionista - um filho, para darmos mais um exemplo - não se podendo aplicar a regra da prescrição quinquenal. Daí podermos afirmar que a segurança jurídica existe para se proteger o mérito que é justamente o direito à pensão. As cotas podem ser revistas posto que se caracterizam como prestações mutáveis, verdadeiros acessórios onde o principal é a pensão."

Esse aliás é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. 1.A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. (Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ 3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) 4. In casu, a demanda foi ajuizada em 27.02.2008 objetivando a percepção dos retroativos relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, com base no ato que reconheceu o direito à incorporação de quintos no



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA n.º 23004.16.4940) de 24.02.2005, restando inócua, portanto, a prescrição da ação. 5. A interrupção da prescrição, suscitada apenas em sede de agravo regimental, não comporta conhecimento uma vez que ausente o seu prequestionamento. 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1291085 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Luiz Fux, DJ de 18/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que não há nos autos notícia de que a Administração tenha, em qualquer momento, negado o direito pleiteado pela autora - recebimento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT. 3. Agravo regimental não provido" (AR 3824 / RN, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/05/2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação visando à retificação de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de ex-combatente, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação ordinária, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Pedido julgado procedente" (STJ, Terceira Seção, AR 3824/RN Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/11/2010)



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Nesse toar, resta claro que as viúvas tem direito à percepção da pensão, mas o percentual das cotas podem ser revistos, mesmo decorridos mais de cinco anos do ato concessivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de INDEFERIR o Pedido de Reconsideração, mantendo-se *in totum* o entendimento consignado no Parecer-Dissenso nº 1377/2012, entendendo pela possibilidade de revisão das cotas das pensões especiais, independentemente de constar ou não especificação de percentuais no ato concessivo (Decreto), não se aplicando o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei Complementar nº 33, por se tratar de prestações de trato sucessivo.

É como voto.

Aracaju, 10 de outubro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 015.000-16159/2012-6
015.000-16310/2012-6
015.000-16333/2012-7
015.000-16794/2012-4
015.000-797/2012-8

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

INTERESSADAS: ENILDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SANTOS
JOSINETE ALVES ROCHA
EDVILSA CARVALHO DA SILVA SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO PODEROSO VIDAL

CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reconsideração das conclusões do Parecer n° 1377/2012 no sentido de que o Estado pode revisar o percentual da pensão especial anteriormente deferida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria em exame já foi exaustivamente analisada pelo Parecer Dissenso n° 1377/2012-PGE, confirmado por este Conselho Superior em sua nonagésima oitava Reunião Ordinária, cuja fundamentação e conclusões passam a integrar o presente voto.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

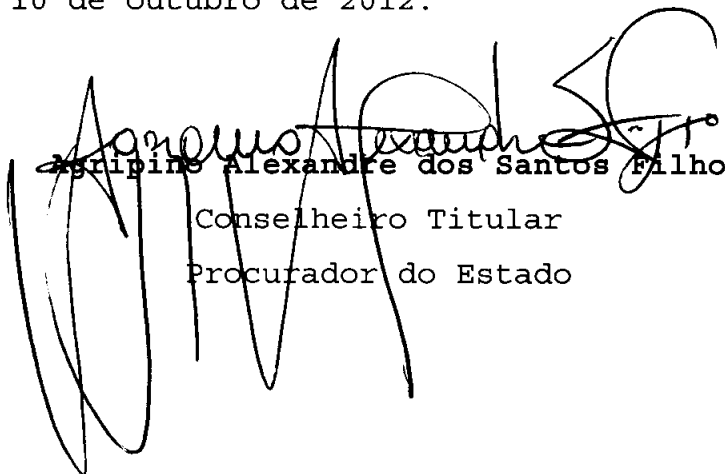
Compulsando os autos, não vislumbro argumentos bastantes para infirmar as conclusões do já citado Parecer nº 1377/2012-PGE, razão pela qual é de rigor a manutenção de suas conclusões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

É o voto.

Aracaju, 10 de outubro de 2012.


Aripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000-01174/2012-9

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL

ASSUNTO: AUXÍLIO TRANSPORTE DOS ESTAGIÁRIOS

INTERESSADO: ESTAGIÁRIOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VOTO DA RELATORA

AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS ESTAGIÁRIOS - PAGAMENTO EM VALES MEDIANTE A INCIDÊNCIA DE DESCONTO DE 6% SOBRE A BOLSA DE ESTÁGIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N° 7.418/85 - SUBSISTÊNCIA DO § 4° DO ART. 3° DA LEI ESTADUAL N° 3.460/94, EIS QUE COMPATÍVEL COM O ART. 12 DA LEI FEDERAL N° 11.788/08. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR.

1. RELATÓRIO

Os estagiários da Procuradoria-Geral do Estado protocolaram requerimento endereçado à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado solicitando a realização de consulta administrativa sobre o tema concessão de auxílio transporte ao estagiário, bem assim o fiel cumprimento da Lei Federal n° 11.788/08, para conceder o auxílio transporte, distinto do vale-transporte e sem efetuar qualquer desconto na bolsa-auxílio, revogando, conseqüentemente, o entendimento do Conselho Superior consignado no processo n°010.000.00187/2009-4.

Recebido o requerimento pela Corregedoria, que o encaminhou ao Conselho Superior da Advocacia com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre o tema, sobre o qual há pronunciamento da Procuradoria Especial da Via Trabalhista e da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

É o relatório.

um



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

2. VOTO

O pleito dos requerentes não é inédito, já tendo sido objeto de apreciação anterior, não só pela Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista e pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, como pelo Conselho Superior da Advocacia do Estado de Sergipe, oportunidade em que também se pretendeu uniformizar o entendimento desta Casa.

A consulta à época foi inicialmente endereçada à Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista - PECT -, onde o Procurador-Chefe daquela Especializada à época, Dr. Marcos Póvoas, proferiu parecer opinando pela impossibilidade de desconto incidente sobre o auxílio-transporte previsto no art. 12 da Lei nº 11.788/08, por entender ter este natureza distinta do vale-transporte instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.418/85, devido aos empregados celetistas. Daí porque a Lei Estadual nº 3.460/94, que prevê o pagamento aos estagiários de vale-transporte nos mesmos termos da legislação trabalhista - e, portanto, com a possibilidade de desconto de até 6% do valor da bolsa -, teria sido revogada nessa parte pela Lei nº 11.788/08.

Na consulta endereçada à PEVA, para manifestação sobre o tema já sob a égide da Lei nº 11.788/08, entendeu o parecerista, Dr. José Paulo Veloso, em opinamento aprovado pela chefia, que a Lei nº 11.788/08 não teria vedado que o auxílio-transporte fosse condicionado ao desconto de 6% do valor da bolsa estágio, nem que o benefício fosse pago por meio de vales. Desse modo, o § 4º do art. 5º da Lei Estadual nº 3.460/94, editada no exercício da competência prevista no art. 24, IX da CF, continuaria em plena vigência, não contrastando com a legislação federal.

Objetivando dirimir a divergência de opinamento entre as duas especializadas, o então Conselheiro Léo Peres Kraft proferiu voto onde concluiu "pela possibilidade da incidência do desconto de 6% sobre o valor da bolsa de estágio para o custeio parcial do auxílio-transporte, assentando ainda que o pagamento do benefício deveria ser feito através de vales, na forma do art. 4º da Lei nº 7.148/85 e do art. 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.460/94."



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Cumpre ressaltar que, desde a aprovação, por unanimidade, do retromencionado voto pelo Conselho Superior da Advocacia, na Quadragésima Nona Reunião Extraordinária, não houve qualquer alteração na legislação de regência da matéria, razão porque há que se manter integralmente a decisão anterior do Conselho Superior, senão vejamos.

O auxílio-transporte devido aos estagiários encontra-se previsto no art. 12 da Lei nº 11.788/08, *in verbis*:

"Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício."

A cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho, por sua vez, assim define o auxílio-transporte:

" É uma concessão pela instituição concedente de recursos financeiros para auxiliar nas despesas de deslocamento ao local de estágio e seu retorno. Essa antecipação pode ser substituída por transporte próprio da empresa, sendo que ambas as alternativas deverão constar do Termo de Compromisso."

Destarte, tal modalidade de auxílio financeiro, no dizer do próprio Ministério do Trabalho, se destina a contribuir, dar assistência, não significando necessariamente custeio integral, isto é, dar ou doar.

Quanto a alegação de que a instituição do vale transporte não se adequa a atender à recomendação da Lei nº 11.788/2008, muito oportunas as palavras do Conselheiro Léo Krafat, que por comodidade transcrevo:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"Tratando-se de benefício integrante do regime jurídico da relação de estágio, distingue-se o auxílio-transporte do instituto do vale-transporte, disciplinado pela Lei nº 7.418/85, concernente ao âmbito da relação de emprego.

Não obstante essa distinção, não há como negar a afinidade entre os dois institutos. Tanto o vale-transporte quanto o auxílio-transporte tem a mesma finalidade: o auxílio no custeio das despesas de deslocamento do empregado ou estagiário no trajeto entre a residência e o local de trabalho/estágio e vice-versa.

Dissociam-se da bolsa de estágio ou do salário, assim, por constituírem parcelas indenizatórias, variando o seu valor de acordo com o custo de deslocamento experimentado pelo empregado/estagiário. - 4 -

Essa proximidade entre o auxílio-transporte e o vale-transporte, bem como a identidade das suas finalidades permite, na hipótese de lacuna normativa, o uso da analogia, ou seja, o intercâmbio supletivo entre as normas dos seus regimes jurídicos. *Eadem ratio eadem jus.*

De outro lado, constato que a Lei nº 11.788/08, apesar de garantir ao estagiário o direito ao auxílio-transporte, não tratou de disciplinar pormenorizadamente o instituto.

Data maxima venia, não consigo vislumbrar do enxuto texto do art. 12 do referido diploma legal, qualquer vedação de que o pagamento do auxílio-transporte seja feito nos mesmos moldes do vale-transporte, inclusive na forma de vales e mediante o desconto de 6% sobre o valor da bolsa de estágio."

Esse entendimento, frise-se, se coaduna com a própria natureza do instituto, que é a de prestar auxílio financeiro ao estagiário, destinado à sua locomoção. A esse fim se destina o auxílio transporte, não podendo ser descaracterizada a sua



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

finalidade, para transmutar-se em parte integrante da bolsa estágio.

Não obstante seja esse o procedimento adotado por diversos outros órgãos públicos, observe-se que estes tem seu regramento específico, fixado através de normas próprias, a exemplo da Portaria PGR/MPU nº 378 de 09 de agosto de 2010, que regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público da União e estabelece que o auxílio transporte será pago em pecúnia (fls. 87/89). Isso não significa, de modo algum, que o pagamento do auxílio transporte não possa se dar nos mesmos moldes do vale-transporte, em aplicação analógica da disciplina deste ao auxílio transporte, mormente se considerarmos a lacuna normativa.

Não há, portanto, no art. 12 da Lei nº 11.788/08 vedação à incidência do desconto previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85, que disciplina a aquisição dos vales-transportes, ainda que sujeitos, servidores e estagiários, a regime jurídico diferente.

Cumpre observar que o Termo de Compromisso firmado entre a PGE/SE e os seus estagiários prevê, em sua Cláusula Sexta, que "o Estagiário receberá uma gratificação mensal, a título de bolsa, **bem como auxílio-transporte, nos termos da legislação estadual em vigência**", sendo certo que a Lei Estadual nº 3.460/94 impõe a incidência do desconto de 6% sobre a bolsa de estágio para a percepção do benefício, bem como o seu pagamento em vales.

Dessa forma, considerando sobretudo a inexistência de fato novo a ensejar a mudança de entendimento deste Egrégio Conselho, e forte nos argumentos até então postos, concluo pela manutenção da decisão desta Corte, que considerando a aplicação analógica da Lei nº 7.418/85 ao instituto do auxílio-transporte e a subsistência da norma do art. 5º, §4º da Lei Estadual nº 3.460/94, face a sua compatibilidade com o art. 12 da Lei nº 11.788/08, entendeu pela possibilidade da incidência do desconto de 6% sobre o valor da bolsa de estágio para o custeio parcial do auxílio-transporte, assentando ainda que o pagamento do benefício deverá ser feito através de vales, na forma do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.460/94.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e considerando a inexistência de fato novo a ensejar a mudança de entendimento deste Egrégio Conselho, **VOTO** no sentido de **indeferir** o pedido dos requerentes, para manter o entendimento do Conselho Superior nos autos do processo nº 010.000.00187/2009-4, que entendeu pela possibilidade da incidência do desconto de 6% sobre o valor da bolsa de estágio para o custeio parcial do auxílio-transporte, assentando ainda que o pagamento do benefício deverá ser feito através de vales, na forma do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.460/94.

É como voto.

Aracaju, 31 de outubro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000-01174/2012-9

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL

ASSUNTO: AUXÍLIO TRANSPORTE DOS ESTAGIÁRIOS

INTERESSADO: ESTAGIÁRIOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS ESTAGIÁRIOS -
PAGAMENTO EM VALES MEDIANTE A INCIDÊNCIA DE
DESCONTO DE 6% SOBRE A BOLSA DE ESTÁGIO -
IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO
ANALÓGICA DA LEI N° 7.418/85.*

VOTO - MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Após analisar de forma mais detida os autos do processo em referência, peço venia à i. Relatora para discordar de seu voto.

Trata-se de consulta endereçada à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, através de petição subscrita por 36 (trinta e seis) estagiários das diversas especializadas desta Casa, solicitando revisão do entendimento sufragado pelo Conselho Superior nos autos do processo n° 010.000.00187/2009-4, a fim de que fosse aplicada a literalidade da Lei Federal n° 11.788/08 para fins de concessão do auxílio transporte, cuja natureza seria distinta do vale-transporte e, neste sentido, não poderia ser realizado qualquer desconto na bolsa-auxílio.

Recebido o requerimento pela Corregedoria e instruído o processo, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior da Advocacia, a fim de que fosse uniformizado o entendimento sobre o tema, notadamente em face das teses divergentes adotadas pela Procuradoria Especial da Via Trabalhista e Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Razão assiste à Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista.

Em outra oportunidade, analisando essa mesma questão, manifestei-me, por meio dos Despachos Motivados n°



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

62/2008 e 007/2009, no sentido de que o desconto de 6%, incidente sobre o valor pago a título de bolsa estágio (art. 12 da lei 11.788/2008), seria legítimo.

No entanto, mais sensível às ponderações da Via Trabalhista desta Casa, penso ser necessária uma revisão desse entendimento.

Neste sentido, antevejo que para um melhor deslinde da questão é, de fato, imprescindível uma análise da natureza jurídica da bolsa de auxílio ao estágio. Isso se dá, com o intuito de se compreender que não há lacuna a ser preenchida por meio de aplicação analógica da lei 7.418/85, que regula o pagamento de vale-transporte nas relações de trabalho.

Com efeito, a bolsa de estágio é uma forma assemelhada de ajuda de custo, criada pela lei nº 11.788/2008, que deve ser paga pela parte concedente, de forma compulsória, na hipótese de estágio não-obrigatório.

A verba concedida nestas condições se reveste das características de parcela de cunho compensatório, posto que visa ressarcir o estagiário de despesas decorrentes da necessidade de cumprimento do próprio estágio. Na seara trabalhista, as ajudas de custo, independentemente do seu valor, não possuem natureza salarial e, portanto, não integram a remuneração do trabalhador, desde que juridicamente enquadradas como tal, ou seja, desde que tenham a finalidade de compensar gastos ocasionais realizados pelo trabalhador no desempenho de eventuais compromissos profissionais.

E sendo verba com essas características, de nítido viés compensatório, que objetiva o ressarcimento de despesas para cumprimento das obrigações decorrentes do estágio, não faz sentido admitir a imposição compulsória do desconto, ainda que na forma de co-participação no custeio do auxílio-transporte, especialmente se considerarmos que a lei que a criou não previu expressamente essa possibilidade.

Noutro giro, percebo que o vale-transporte instituído pela lei nº 7.418/85 tem clara conotação de benefício com natureza trabalhista, inserido dentro de um arcabouço jurídico voltado para regular exclusivamente as relações laborais, cujo valor deve custear a despesa de locomoção do empregado, e ser descontado do trabalhador até o



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

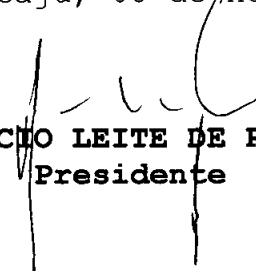
limite de 6% do seu salário (ou vencimento) básico, ficando a cargo do empregador o restante excedente.

Em contrapartida, o auxílio transporte a que se refere a lei 11.788/2008, cujo regime jurídico aplicável é de direito civil (e não trabalhista), não possui valor definido e nem a pretensão de abranger todas as despesas de transporte do estagiário. O montante a ser pago pode, inclusive, ser acordado entre as partes (estagiário, entidade de ensino e a unidade concedente do estágio), ao contrário do que ocorre com o vale transporte.

Nesta linha, revendo o posicionamento adotado nos Despachos Motivados nº 62/2008 e 007/2009, inclino-me a considerar mais adequada a interpretação legislativa esposada pela Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista no parecer nº 1017/2009 (fls. 15/16v.), cuja conclusão foi pela impossibilidade do desconto relativo ao auxílio transporte, incidente sobre a bolsa paga aos estagiários, sendo inaplicável, portanto, a lei nº 7.418/85, que cuida do vale-transporte.

É como voto.

Aracaju, 08 de novembro de 2012.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo Administrativo: 010.000.00947/2011-3

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe

Assunto: Inativação de militar

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo e proposta de edição de verbete

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

INATIVAÇÃO DE MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO 003/2010, COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS DEVIDO À ALTERAÇÃO DOS INCISOS X E XI DO ART. 89 DA LEI Nº 2.066/76 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2011.

O processo 010.000.00947/2011-3 foi instaurado com objetivo de uniformizar o entendimento do Conselho sobre o parecer normativo nº 003/2010 que trata sobre inativação de militar.

Foram remetidos os autos do processo de uniformização à Procuradoria Especial da Via Administrativa com o objetivo de informar se há pronunciamento complementar no que diz respeito ao tema objeto do parecer normativo tratado no presente feito.

A Procuradoria Especializada manifestou-se no sentido de não haver pronunciamento posterior e complementar ao parecer normativo nº 003/2010, que deve ser aplicado em toda sua inteireza, sendo sugerida a aprovação da seguinte súmula:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"A transferência para a reserva remunerada e a reforma do servidor militar devem observar as regras previstas na lei nº 2.066/76, bem como na lei complementar nº 113/2005.

O servidor militar que contar com 30 anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá os proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior, nos moldes do art. 49, inciso II, parágrafo único e inciso III, da lei nº 2.066/76.

O servidor militar, que ingressou nos quadros da PM/SE ou BM/SE até 21/03/2006, ao passar para a inatividade, terá assegurada a paridade dos proventos."

Remetidos os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, coube a mim a sua relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

Trata-se do parecer normativo nº 003/2010, de lavra da Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, Tatiana Passos Arruda, acerca da passagem do servidor militar para a inatividade, seja através da transferência para a reserva remunerada, seja através da reforma, conforme a lei nº 2.066/76.

Ocorre que, em outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 89 da supramencionada lei foram alterados pela lei complementar nº 206/2011, ou seja, alteração posterior à elaboração do parecer normativo em voga.

Em tais dispositivos foi alterado de 30 anos para 25 anos o tempo de serviço público necessário para a inativação do militar naquela situação específica, passando a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

"Art. 89. ...

I- ...

.....

X- ter, o Oficial Superior do último Posto do QOPM, do QCOPM ou do QOBM, exercido, como titular, o Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado Maior-Geral da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público;

XI - ser, o Oficial Superior do último Posto do QOPM, do QCOPM, do QOSPM ou do QOBM, mais antigo que o Oficial Superior da PM ou do CBM, conforme o caso, que estiver no exercício, como titular, do Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado Maior-Geral da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público."

Assim sendo, é imperiosa a aprovação do parecer normativo nº 003/2010, com a necessidade de alteração dos itens "II.1.7" e "II.1.8" do parecer coletivo nº 4793/2010 com efeito normativo nº 003/2010, que trazem ainda como tempo de serviço público necessário para a inativação do militar naquela situação específica 30 anos.

No mais, concordo inteiramente com a proposta de verbete sugerida pela parecerista de piso, acrescentando apenas a necessidade de ressaltar as alterações trazidas pela lei complementar nº 206/2011.

Sugiro, assim, a seguinte proposta de verbete:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

"A transferência para a reserva remunerada e a reforma do servidor militar devem observar as regras previstas na lei nº 2.066/76, bem como na lei complementar nº 113/2005.

O servidor militar que contar com 30 anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá os proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior, nos moldes do art. 49, inciso II, parágrafo único e inciso III, da lei nº 2.066/76, **ressalvados os incisos X e XI do art. 89, da lei nº 2.066/76, alterados pela LC nº 206/2011.**

O servidor militar, que ingressou nos quadros da PM/SE ou BM/SE até 21/03/2006, ao passar para a inatividade, terá assegurada a paridade dos proventos."

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto para a aprovação do parecer normativo nº 003/2010 acerca da inativação de militar, sugerindo a edição do seguinte verbete:

INATIVAÇÃO DE MILITAR

I- A transferência para a reserva remunerada e a reforma do servidor militar devem observar as regras previstas na lei nº 2.066/76, bem como na lei complementar nº 113/2005.

II- O servidor militar que contar com 30 anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá os proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior, nos moldes do art. 49, inciso II, parágrafo único e inciso III, da lei nº 2.066/76, ressalvados os incisos X e XI do art. 89, da lei nº 2.066/76, alterados pela LC nº 206/2011.

III- O servidor militar, que ingressou nos quadros da PM/SE ou BM/SE até 21/03/2006, ao passar para a inatividade, terá assegurada a paridade dos proventos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.15666/2012-8

Interessada: Rosana Santos da Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.14148/2012-4

Interessada: Maria de Fátima Santos Gomes

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.14698/2012-6

Interessada: Simone de Oliveira Santos

Assunto: Revisão de pensão especial

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.20723/2012-4

Interessada: Ana Joana D'Arc Vieira

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16159/2012-6

Interessada: Enildes Rodrigues do Nascimento

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16310/2012-6

Interessada: Maria José de Araújo Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16333/2012-7

Interessada: Josinete Alves Rocha

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16794/2012-4

Interessada: Edvilsa Carvalho da Silva Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16797/2012-8

Interessada: Maria da Conceição Poderoso Vidal

Assunto: Revisão de pensão especial

Espécie: Pedido de Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi negado o pedido de reconsideração, nos termos do voto dos relatores originários, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre, proferidos na Nonagésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho, sendo reconhecida a possibilidade de revisão da cota percentual, mantendo-se o entendimento consignado no parecer nº 1377/2012 e o pronunciamento anterior do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado emitido na 98ª Reunião Ordinária do Conselho".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01174/2012-9

Assunto: Auxílio transporte

Interessados: Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Unificação de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Robson Nascimento), vencida a relatora originária, foi dado provimento ao pedido de reconsideração, nos termos dos votos declarados pelos Conselheiros Samuel Oliveira e Márcio Rezende, com o acréscimo feito pela Cons. Carla Costa no sentido de reconhecer a

Carla Costa

impossibilidade do desconto relativo ao auxílio transporte, incidente sobre a bolsa paga aos estagiários, sendo inaplicável a lei nº 7.418/85, que cuida do vale-transporte. Foi aprovado também o encaminhamento de ofício à Secretaria de Governo com a recomendação de que deve ser editado ato normativo infralegal tratando da questão, especialmente no que se refere ao valor do auxílio transporte para estagiários, aplicando-se até a edição do ato normativo o referencial de valor aplicável ao vale transporte, sem o respectivo desconto".

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.13290/2011-8

Assunto: Requerimento de indenização por mudança de referência (promoção classe a classe)

Interessado: João Carlos dos Santos

Espécie: Dissenso

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 5171/2012-PGE, que entende pelo deferimento do direito do interessado à alteração de enquadramento somente até a classe "H", a contar de 06/08/2007, com o consequente pagamento das diferenças a que fizer jus até a data de vigência da portaria de aposentação do requerente".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01064/2012-2

Assunto: Pedido de Revisão do Parecer nº 4.313/2011 - concessão de pensão especial

Interessada: Procuradoria Especializada da Via Administrativa

Espécie: Dissenso

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi confirmado o parecer originário nº 4313/2011-PGE, que entende pela constitucionalidade da cumulação da pensão especial e da pensão previdenciária por morte, sendo afastado o parecer dissenso nº 4022/2012, aderindo-se à orientação do parecerista de piso no sentido de que a SEPLAG notifique a interessada, a fim de que firme declaração de próprio punho que não possui rendimentos de qualquer outra natureza, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como perda da pensão especial".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00931/2011-2

Assunto: Retroatividade de Titulação

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: O julgamento foi convertido em diligência para que se pronuncie a Procuradoria Especial da Via Administrativa acerca do tema, considerando o entendimento atual da jurisprudência sobre a temática e a aprovação de dispensa recursal pelo próprio Conselho Superior.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00947/2011-3

Assunto: Inativação de militar

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo nº 003/2010, sendo editado o seguinte verbete: "48 INATIVIDADE DE MILITAR. I- A transferência para a reserva remunerada e a reforma do servidor militar devem observar as regras previstas na lei nº 2.066/76, bem como na lei complementar nº 113/2005. II- O servidor militar que contar com 30 anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá os proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior, nos moldes do art. 49, inciso II, parágrafo único e inciso III, da lei nº 2.066/76, ressalvados os incisos X e XI do art. 89, da lei nº 2.066/76, alterados pela LC nº 206/2011. III- O servidor militar, que ingressou nos quadros da PM/SE ou CBM/SE até 21/03/2006, ao passar para a inatividade, terá assegurada a paridade dos proventos. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00947/2011-3, Ata da 105ª R.O. de 18.12.2012."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00948/2011-8

Assunto: Abono de faltas

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Espécie: Parecer Normativo - Edição de verbete

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado o parecer normativo nº 12/2012 e consagrado o seguinte verbete: "49 ABONO DE FALTAS. I- Serão abonadas as faltas ao serviço devidamente justificadas por moléstia ou enfermidade comprovadas através de atestado médico, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94. II- A falta ao trabalho não justificada, além de provocar o desconto nos vencimentos referente ao dia da ausência, enseja a perda do repouso semanal remunerado. III- As faltas não abonadas superiores a 08 (oito) dias provocam a perda do direito de férias, conforme art. 83, III, da lei complementar nº 16/94. IV- A falta não abonada interrompe a contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, conforme art. 96, § 2º, da lei complementar nº 16/94. V- A ausência do servidor ao trabalho no dia do plantão, ocasiona a perda do direito de folga, sendo registrado como falta o dia da ausência e os dias das folgas correspondentes. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00948/2011-8, Ata da 105ª R.O. de 18.12.2012."

DELIBERAÇÕES: Em virtude do adiantado da hora, a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00944/2011-1 ficou para a 97ª Reunião Extraordinária do Conselho, que ocorrerá no dia 19 de dezembro de 2012, bem como a apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata das reuniões deste Conselho, baseada nas atas elaboradas nas sessões do Tribunal de Justiça de Sergipe, com escopo de acelerar a tramitação processual.

Assinado